

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 036.041/2019-0	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 63).
UNIDADE JURISDICIONADA: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Santa Catarina.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 7.286/2021-TCU-1ª Câmara - (Peça 48).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Altemir Antônio Tortelli	Peça 27	9.1 e 9.2
Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul	Peça 13	9.1 e 9.2

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 7.286/2021-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Altemir Antônio Tortelli	Não há*	9/9/2021 - DF	N/A

Cumprе ressaltar que, até a presente data, não consta nos autos a data em que o recorrente foi notificado.

Resta, assim, prejudicada a análise da tempestividade.

Registra-se também que o Ofício 23874/2021-TCU/Seproc (peça 54) é inválido como notificação em razão do referido aviso de recebimento ter retornado pelos Correios sobre motivos de mudança de endereço (peça 55).

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul	20/8/2021 - SC (Peça 62)	9/9/2021 - DF	Não

É possível afirmar que a recorrente foi devidamente notificada acerca do acórdão original mediante o Ofício 41917/2021-TCU/Seproc (peça 61), no endereço de seu procurador (procuração, peça 13), conforme pesquisa de endereço à peça 58, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **23/8/2021**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **8/9/2021**.

Outrossim, registre-se que o Ofício 23875/2021-TCU/Seproc (peça 53) é inválido como notificação em razão do referido aviso de recebimento (peça 50) ter retornado pelos Correios sobre o motivo de mudança de endereço do destinatário (peça 56).

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	N/A
---	------------

Embora o recurso seja intempestivo para a Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul, entende-se dispensável a avaliação de fatos novos, por economia, racionalidade e celeridade processual e em virtude do que se passa a expor.

Observa-se que os recorrentes interpõem expediente único e solicitam o reexame do acórdão impugnado pelos mesmos fundamentos, o que permite pressupor interesses comuns e a existência de circunstâncias e argumentos que aproveitam a ambos os interessados.

Não é difícil perceber que todos os argumentos deverão, no mérito, ser analisados e, se considerados procedentes, aproveitarão a todos os responsáveis subscritores, com fulcro no artigo 281 do Regimento Interno/TCU, *in verbis*:

Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Dessarte, a presente análise mostra-se dispensável, pois mesmo que o recurso não seja conhecido em relação ao recorrente que descumpriu o prazo recursal, todos os argumentos serão obrigatoriamente analisados e poderão ser aproveitados a todos os recorrentes. Logo, não há proveito na presente análise de fatos novos.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?	Sim
-------------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 7.286/2021-TCU-1ª Câmara?	Sim
---	------------

2.6. OBSERVAÇÕES

Como regra, havendo solidariedade passiva “o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros”, nos termos do art. 1.005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC). No TCU, tem sido reiterada a aplicação subsidiária da referida disposição do CPC na hipótese de condenação solidária, conforme, por exemplo, os despachos exarados pelos relatores nos processos TC 028.078/2014-4 e 023.274/2009-0 (Min. Bruno Dantas), TC 017.079/2014-4 (Min. Walton Alencar Rodrigues), TC

001.096/2015-0 (Min. Marcos Bemquerer).

Assim, e em razão da solidariedade atribuída pelo acórdão recorrido, propõe-se o aproveitamento do presente recurso aos demais responsáveis, suspendendo-se os efeitos da condenação para todos os devedores solidários. Esse entendimento merece ser estendido inclusive a outras sanções eventualmente aplicadas, como a multa e o registro no cadastro de responsáveis por contas irregulares, que acompanham o débito solidário.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul e por Altemir Antônio Tortell, **suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 7.286/2021-TCU-1ª Câmara**, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

3.3 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/Serur, em 16/9/2021.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------